



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.924 - SP (2016/0006648-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO CRUZ SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. Se a prisão cautelar foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação, a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.

2. No caso, a manutenção da prisão preventiva do paciente está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo-se destacado a quantidade e variedade da droga apreendida, sua forma de acondicionamento, a revelar a periculosidade *in concreto* do agente, bem como a existência de outras ocorrências criminais dele, a evidenciar o risco real de reiteração delitiva.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.924 - SP (2016/0006648-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Leonardo Cruz Silva**, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2232853-25.2015.8.26.0000, que manteve a prisão preventiva.

Infere-se dos autos que o paciente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 306, *caput*, da Lei n. 9.503/1997, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 19/10/2015 (Processo n. 0007350-72.2015.8.26.0597, da 2ª Vara Criminal da comarca de Sertãozinho/SP).

Como a alegação de falta de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar do paciente não foi acolhida pela Corte estadual, o impetrante repisa, aqui, tal argumento. Ressalta, ainda, as condições favoráveis pessoais dele, pois tem residência fixa e ocupação lícita.

Por fim, aduz que *o paciente não possui envolvimento com qualquer atitude suspeita e organização criminosa* e que, numa possível condenação, será aplicável a causa especial de redução da pena, *o que, por si só, torna o regime atual mais gravoso do que eventualmente possa ser fixado após uma eventual condenação* (fl. 3).

Requer assim, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar do paciente.

Em 13/1/2016, a Ministra Laurita Vaz, Vice-Presidente no exercício da presidência, indeferiu o pedido liminar (fls. 170/172).

Opinou o Ministério Público Federal, às fls. 190/192, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

Pelo que consta do portal do Tribunal local na internet, até o dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/3/2016, não havia sido prolatada sentença na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.924 - SP (2016/0006648-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

Na espécie, o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos (fl. 55 – grifo nosso):

[...] A gravidade em concreto do delito de tráfico de drogas em tela, **consubstanciada na considerável quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, somada à forma de acondicionamento da droga** - o que possibilitaria o alcance à várias pessoas, aumentando a potencialidade lesiva da conduta -, demonstra o comportamento nocivo do agente e a necessidade da medida cautelar de privação de liberdade.

Não bastasse **o indiciado tentou se furtar a aplicação da lei, como visto, e registra outras ocorrências criminais em seu desfavor** [...]

Ao denegar a ordem, o Tribunal de origem concluiu estar devidamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar, destacando que, *em que pese a presunção da inocência, verificou-se que registra condenação por furto, a denotar, em tese, desprezo pelas leis* (fl. 182).

Assim, a constrição cautelar do ora paciente foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a quantidade e variedade da droga apreendida (doze porções de maconha, pesando aproximadamente 34,4 g; e dezesseis porções de cocaína, pesando aproximadamente 13,1 g – fls. 63/64), somada à sua forma de acondicionamento, bem como na existência de *outras ocorrências criminais em seu desfavor* (fl. 55), a evidenciar o risco de reiteração delitiva. Afora isso, o paciente ainda empreendeu fuga. Não é outra a opinião do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, conforme se lê à fl. 194.

A propósito, nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA, VARIEDADE E SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada, na espécie, na natureza, variedade e quantidade de substância entorpecente apreendida** (389,34 gramas de maconha e 43,75 gramas de *crack*), tendo-se destacado, ainda, que o acusado possui registros em sua folha de antecedentes criminais por furto qualificado (duas vezes), a indicar reiteração delitiva, o que confere lastro de legitimidade e coerência à custódia.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 54.163/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/2/2015 – grifo nosso)

No mais, temos decidido que o histórico criminal é elemento é capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar e pode ser extraído inclusive de inquéritos e ações penais em curso. Por exemplo, o HC n. 299.156/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/11/2014; o RHC n. 36.316/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2014; o RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; e o HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014.

Por fim, não há como concluir que será o paciente beneficiado com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Tal tema será apreciado em momento processual oportuno e não impede a análise da constrição cautelar. Sem contar que as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0006648-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 346.924 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073507220158260597 20150000923484 22328532520158260000 38632015
73507220158260597

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO CRUZ SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.